

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

Renumerar-se o § 13.º, do artigo 78 do substitutivo ao PL 3.057/2000, para § 14.º, mantida a redação:

§ 14.º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, ficando dispensada tal comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do artigo 76 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda de renumeração do § 13.º para § 14.º decorre das propostas de emenda aos incisos do artigo 78.

Quanto ao mérito, mantiveram a mesma redação apresentada na minuta da CCJ.

.Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman